



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se incisos XII e XIII ao *caput* do art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

**XII** – contratos de conta corrente ou caixa único entre empresas do mesmo grupo econômico;

**XIII** – contratos de rateio de despesas ou “cost sharing”, entre empresas do mesmo grupo econômico, quando não envolver prestação de serviço com intuito lucrativo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de tributação do IBS e CBS é ampla, envolvendo, inclusive, operações não onerosas.

O art. 7º, traz rol de hipóteses de operações não onerosas que não sofreriam tributação. No entanto, não constou tais procedimentos que são comuns em conglomerados econômicos a fim de melhor gerir seu caixa (conta corrente) ou mesmo suas atividades de apoio administrativo (contrato de rateio).

São atividades realizadas dentro do próprio grupo e que não configuram hipóteses que justificaria a tributação pelo consumo, uma vez que são atos de gestão interna das empresas e sem finalidade lucrativa.



Atualmente, tais tipos de contrato, dentro desta perspectiva, não são tributados pelo IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, ICMS e ISS. Com isso, nos parece adequada a inclusão de tais incisos para constar como hipóteses de não incidência de IBS e CBS, sob pena de onerar razoavelmente tais grupos, sem, em contrapartida, ser uma atividade de geração efetiva receita em decorrência da atividade empresarial, o que até mesmo viola princípios constitucionais da capacidade contributiva e não confisco.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**

